

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro da Seção Judiciária de Pinheirinho do Vale/RS, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 070/2021, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca da **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** interposto por **CAMILA BERGANO**, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 02/2021** que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de **PNEUS PARA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO**, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi recebido por e-mail e registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte impugnação:

CAMILA BERGANO, CPF 090.926.489-90.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPALDE
PINHEIRINHO DO VALE -RS

Pregão Eletrônico N° 02/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 13/04/2021, instasalienar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei N° 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 02/2021, a realizar-se na data de 13/04/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Pinheirinho do Vale - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

A impugnante narra os fatos e supostos vícios do edital, solicitando no final de sua impugnação:

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento

para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 4.2.2. A participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Passe a constar a ampla concorrência no certame, respeitando a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com a legislação vigente

Demais informações – [...] com prazo de fabricação igual ou inferior a 06(seis) meses (contados da entrega dos pneus) [...]

Passe a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia do COVID-19.

C) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Por fim, pede DEFERIMENTO de sua solicitação e assina digitalmente.

O conteúdo completo desta impugnação está disponível no portal eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. (Pregão Eletrônico 02/2021 – Município de Pinheirinho do Vale).

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise da impugnação, vamos aos fatos:

Cabe primeiro salientar que a impugnação apresentada é tempestiva, conforme Art. 41:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Por ora, podemos identificar que o edital trás cláusulas exigidas na Lei 8.666/93 e com base no Decreto 10.520/2002, tem em seu termo de referência, o objeto discriminado e claro, com o objetivo de escolher o melhor produto para esta administração sem nenhum direcionamento e possibilitando ampla concorrência entre as empresas participantes.

Referente ao edital ser EXCLUSIVO para MICRO E PEQUENAS EMPRESAS que a impugnante relata, a própria Lei Complementar 147/14 trás em sua redação:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O importante destacar que o edital em seu item 4.2, menciona:

4.2 O itens 06, 08 e 13 são de ampla concorrência, e o restante dos itens são exclusivos para ME, EEP ou MEI, conforme Lei complementar 123/06.

que ultrapassam o valor mencionado.

Sendo assim, referente a este pedido, resulta-se indeferido.

Referente ao DOT INFERIOR A 06 MESES, esta pregoeira analisa que já existe várias decisões e entendimentos não sustentam a alegação da impugnante, sendo que o próprio tribunal de contas usa essa exigência para aquisição de pneus da sua frota em seus processos editalícios.

Cabe salientar aqui, que o mesmo tema foi enfrentado pelo Tribunal de Contas do Paraná, com jurisprudência solidificada no Acórdão n. 1045/2016 do Tribunal Pleno:

(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.


A Área Técnica do TCE/RS, do Serviço Regional de Auditoria de Frederico Westphalen/RS em seu informativo Nº 09/2021 – SRFW constatou que o estabelecimento do prazo máximo de fabricação de seis meses para pneus é comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido inclusive em licitações deste Tribunal de Contas (Termo de Cotação Eletrônica de Preços no 18/2018). Ainda que o fim do prazo de garantia possa, hipoteticamente, não significar a obsolescência do produto, entende-se ser do interesse da Administração Municipal utilizar os pneus dentro da garantia, ficando assim protegida contra defeitos e impropriedades do produto.

Desta forma, não há caráter de direcionamento de objeto e também vantagem para nenhuma empresa que esteja interessada em participar do certame, conforme alega a impugnante, julgando neste caso pelo indeferimento.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, concluindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação impetrado pela Sra. Camila Bergamo, CPF 090.926.489/90, mantendo o Pregão Eletrônico 02/2021 aberto, com sua data para realização no dia 13/04/2021.

Pinheirinho do Vale/RS, 08 de ABRIL de 2021.


Natalia Theisen
Pregoeira


Nelbo Aldair Appel
Prefeito Municipal